



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2020.0000709311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1069652-88.2017.8.26.0100, da Comarca São Paulo, em que é apelante LIVIA OLIVEIRA DELGADO MOTA, são apelados EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A, S/A O ESTADO DE SÃO PAULO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 1º de setembro de 2020

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 1069652-88.2017.8.26.0100 Comarca: São Paulo

Apelante: Livia Oliveira Delgado Mota

Apelados: Empresa Folha da Manha S/A, S/A o Estado de São Paulo e Google Brasil
Internet Ltda

Juíza sentenciante: Vanessa Ribeiro Mateus

Voto nº 25.964

Ação de obrigação de fazer. Prescrição. Inocorrência. Matéria jornalística tida como ofensiva à imagem da Autora. Não caracterizado o abuso da liberdade de imprensa e de informação. Matéria que apenas retrata fatos efetivamente ocorridos e que não fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Direito ao esquecimento não acolhido no caso. Matéria que se mostrava verdadeira e ainda relevante, por denunciar tentativa de burla no acesso a vaga em curso superior de ensino. Não é o caso de se imputar aos provedores de busca na internet tal obrigação, sob pena de praticar a censura digital. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para R\$ 3.500,00 (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada improcedente pela r. sentença de págs. 210/221, cujo relatório adoto, com condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 para cada demandado, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Apela a Autora (págs. 223/237) para alegar, em síntese, que há dezesseis anos foi exibida reportagem ofensiva à sua honra e imagem, de autoria dos Réus, ora Apelados, divulgada por meio do site de procura. Enuncia que a reportagem traz a informação de que foi presa e acusada de fraude no vestibular há dezesseis anos e, por ser atualmente uma profissional médica, casada, mãe de dois filhos, é certo que essa menção traz enormes constrangimentos e transtornos em sua vida. Afirma que não busca indenização por danos morais ou nenhuma outra indenização, quer apenas o direito de ver esquecido tal fato. Assevera que não se trata de censura à imprensa, busca apenas retirar o link do ciberespaço. Argumenta que a reportagem atendeu aos limites constitucionais da liberdade de informação, contudo não levou ao conhecimento público que a investigação foi arquivada pelo Judiciário, a pedido do Ministério Público. Alega que a Constituição Federal não deixa dúvida de que um de seus fundamentos é a proteção à dignidade da pessoa humana. Tece considerações acerca da integridade moral. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Enuncia que a proteção à dignidade da pessoa humana se reveste de autoridade maior, diante do direito de informar e de liberdade de imprensa. Argumenta que deve ser observado o direito ao esquecimento. Afirma que o fato ocorrido há dezesseis anos não tem mais utilidade pública ou social, tampouco interfere no direito de liberdade de expressão. Pugna pela procedência da ação, com consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Recurso recebido e processado (pág. 240). Preparo anotado (págs. 238/239). Contrarrazões ofertadas (págs. 242/268, com preliminar de prescrição, 269/290 e 291/303).

Recurso originariamente distribuído ao Des. Egidio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Giacóia e redistribuído, aos 29.06.2020, a este Relator.

É o relatório.

A r. sentença de págs. 210/221 não comporta reparos.

Em ação de obrigação de fazer, refere a Autora que tem direito a ver retirado do ambiente da internet matéria jornalística que envolveu seu nome em suposta fraude no vestibular para medicina na Cidade de Taubaté, observado que o inquérito policial foi arquivado, a pedido do Ministério Público. Enuncia que deve ser considerado o direito à dignidade da pessoa humana, uma vez que a menção a seu nome lhe traz enormes constrangimentos e transtornos em sua vida. Busca a condenação das Réis na obrigação de retirar da internet a mencionada reportagem.

De início, não se deve falar em prescrição, como arguiu a corré Folha da Manhã em suas contrarrazões. Como bem enunciou a n. Magistrada sentenciante: *“Não há que se falar em prescrição do direito da autora. A pretensão da autora volta-se contra violação continuada do direito à intimidade, honra e imagem, em tese violados por matéria jornalística elaborada e divulgada pelos Réus. Vale dizer, a permanência da matéria nos meios de divulgação implica na reiteração diuturna da suposta violação, pelo que o fundo de direito da autora, em tese, não prescreveu, considerada a natureza dos fatos”* (pág. 212). Não se vislumbra também aqui que a pretensão deduzida corresponda *“a uma forma de reparação civil à suposta violação de seus direitos de personalidade”*, que justificasse a aplicação do *“prazo de três anos do art. 206, §3º, V, do Código Civil”*.

Em relação ao pedido formulado na ação, do que se extrai da matéria, contudo, não se vislumbra a ofensa à moral e à imagem da Autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem expresso na r. sentença: *“As matérias, elaboradas pelos corrêus Estado e Folha, que a autora pretende ver excluídas tem caráter eminentemente narrativo. Limitam-se a indicar a existência de investigações que tiveram a autora como sujeito, vez que indícios apontavam o envolvimento da autora em fraude de exame vestibular. Não há indicativos de manipulação dos fatos. Ao contrário, foram ouvidos os envolvidos no caso, inclusive foi dada oportunidade de manifestação à autora, em observância aos deveres éticos jornalísticos. Cabe destacar que a autora não nega os fatos, tão somente indicando que o feito foi arquivado, sem fazer qualquer alegação que infirme os fatos narrados ou demonstre, por qualquer meio, a abusividade da conduta dos réus”* (pág. 220).

Nesse contexto, não se vislumbra nenhuma ofensa à dignidade da pessoa humana que tenha atingido a imagem e a honra da Autora, lançada pelas Rés, a extrapolar o cunho apenas narrativo dos fatos. Do relato acima enunciado pode-se verificar que não existe afirmação que não corresponda à verdade, uma vez que a reportagem foi realizada em real contexto fático, de modo que a subsistência dessa informação também não pode justificar qualquer reclamo da Autora.

A liberdade de expressão e a manifestação do pensamento são tuteladas pela Carta Magna, apesar de não se apresentarem como direitos absolutos. É certo que a liberdade de imprensa deve ser exercida com prudência, garantido inclusive o direito à indenização, quando se verificar que essa liberdade foi excedida, o que não é o caso.

Ressalte-se, no caso vertente que não houve abuso, apenas exercício regular do direito de imprensa, com comentários a respeito dos fatos, o que é inerente à atividade jornalística. Como bem lembrou o Eminentíssimo Desembargador BERETTA DA SILVEIRA, desta 3ª Câmara, no julgamento da Apelação 9112878-70.2004.8.26.0000, *“Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de Criticar (STF, Pet nº 3.486-4 - DF, relator o Ministro Celso de Mello)”.

A respeito, precedentes desta mesma 3ª Câmara de Direito Privado:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE MORTE DE JOVEM EM CIRCUNSTÂNCIA SUSPEITA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. Insurgência da ré contra sentença de procedência que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Manifestação do pensamento exercida dentro dos parâmetros constitucionais (art. 5º, IV, CF). Proteção à liberdade de imprensa. Caracterização de dano moral sujeita à verificação de vários requisitos, segundo precedente do STJ. Matéria noticiando morte da filha da autora em circunstância suspeita. Direito de informação resguardado. Notícia de interesse público, tendo em vista as peculiaridades do caso. Conteúdo verossímil à ocasião. Impossibilidade, ademais, de impor à mídia um dever de cognição plena e precisa dos fatos. Ausência de ofensividade na notícia. Ressalva, ademais, de que a causa da morte seria melhor esclarecida posteriormente por laudo, a corroborar que não houve intenção de prejudicar a imagem da falecida. Não caracterizados conduta ilícita ou dano. Pedidos improcedentes. Recurso provido” (Apelação nº 1001118-54.2016.8.26.0609, relator CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. em 04/02/2019);

“RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. Ação de indenização por danos morais. Liberdade de expressão e imprensa. Ré que veiculou reportagem em telejornal (SPTV 2ª Edição) e portal online de notícias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(G1) sobre imbróglio envolvendo o autor, empresário do ramo de eventos, e seus clientes. Publicação de caráter estritamente jornalístico. Ausência de emprego de expressões injuriosas ou reprováveis. Limites da liberdade de expressão e imprensa não ultrapassados. Abuso não configurado. Prevalência do interesse público na divulgação de notícias e informações envolvendo os direitos e/ou a proteção dos consumidores em geral. Posterior arquivamento dos inquéritos policiais instaurados contra o autor. Irrelevância. Ação improcedente. Sentença reformada, invertidos os ônus da sucumbência. RECURSO DA RÉ PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR (Apelação nº 1015697-14.2018.8.26.0002, relator ALEXANDRE MARCONDES, j. em 27/02/2019).

A mera exposição dos fatos é expressamente amparada pela Constituição Federal, portanto não se mostra suficiente a justificar o pretendido direito ao esquecimento, perseguido pela Apelante, até porque se tratava de fato relevante para toda a sociedade e ainda não deixou de sê-lo, por referir a tentativa de burlar regras de acesso a curso superior de ensino. O fato de não veiculado, na época, que o inquérito fora arquivado serviria unicamente para justificar, na ocasião, pedido para veiculação dessa notícia, não agora de que seja eliminada do noticiário.

Como bem sintetizado nas razões de págs.283/284, “A aparente antinomia constitucional se dá entre (a) o direito à informação, resguardado constitucionalmente pelos direitos fundamentais de liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (IX) e do acesso de toda a sociedade à informação (XIV), e o princípio da publicidade (art. 5º, LX, e 93, IX), verdadeiros bens jurídico coletivos, titularizados por toda a sociedade, e (b) o direito à intimidade, privacidade, imagem e honra (art. 5º, X) particularmente sustentado pela Apelante. E, no resultado desta balança, não restam dúvidas de que o direito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação e a sua livre circulação devem prevalecer. Isso ocorre especialmente pela aplicação do critério de razoabilidade, em que interesses particulares não poderão ser sobrepostos a direitos de titularidade de toda uma coletividade, como sugere a demanda em tela”.

E foi bem referido pela r. sentença que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre a prevalência das normas Constitucionais atinentes à liberdade de imprensa e direito de informação sobre aquelas que versam sobre o direito à dignidade da pessoa.

Sem prejuízo de entendimentos em contrário, não se pode impor tal obrigação aos provedores de busca da internet, sob pena de evidente prática de censura digital. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 3ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

“Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital” (AgInt no REsp 1.593.873 - SP)”;

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO AO ESQUECIMENTO - Disponibilização de informações sobre ilícitos penais cometidos no passado pelo autor em site de conteúdo jurídico (JusBrasil) e no resultado de pesquisa de seu nome no Google - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - CARÊNCIA DE AÇÃO - Não ocorrência - O cabimento ou não da pretensão do autor (ou seu alcance e eficácia, se provida) é matéria de mérito que não se confunde com o interesse de agir - MÉRITO - Direito ao esquecimento - Obrigação de fazer, não cabimento - Site Google é mera ferramenta de pesquisa e apenas reproduz sites em que se podem encontrar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdos pesquisados pelos usuários – Não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, apenas indica links onde podem ser encontrados os termos ou expressões buscados pelo usuário – Site JusBrasil – Princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário - Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1018227-62.2015.8.26.0562 – Relatora: MARIA SALETE CORRÊA DIAS – julgado em 30/07/2019);

“APELAÇÃO CÍVEL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE RESULTADOS DE MOTOR DE PESQUISAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Recurso interposto pela autora em face de sentença de improcedência. Autora que participou de um concurso, apenas com trajes íntimos e suas fotografias se espalharam pela internet. Pretensão de obrigar a ré Google a remover dos resultados de pesquisa diversos links listados pela parte autora, que encerrariam conteúdo ilícito nocivo à sua imagem. Ausência, todavia, de amparo legal à pretensão. Impossibilidade de imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Prevalência do direito à informação. Autora, ademais, que cedeu voluntariamente direitos de imagem, cuja disseminação na internet, sem restrição expressa, encontrava-se prevista em contrato. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Apelação Cível nº 1082395-33.2017.8.26.0100 – Des. Rel.: VIVIANI NICOLAU – julgado em 11/06/2019).

Já em relação aos periódicos, haveria realmente uma reescrita dos fatos, o que igualmente não se pode admitir. Competia à ora Apelante ter sopesado sua conduta à época.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer outro acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para R\$ 3.500,00 (art. 85, § 11, do CPC).

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator